



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## Secção Criminal

« »

Processo: n.º 165/2016

Acórdão: n.º 118/2023

Data do Acórdão: 30/05/23

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

### I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, de entre outros, o arguido **A**, melhor identificado no processo, foi condenado:

- Pela prática em coautoria de um crime de roubo com violência sobre pessoas, p. e p. pelo art.º 198.º, n.ºs 1 e 2 do Cód. Penal, na pena de cinco anos e seis meses de prisão;
- Pela prática de um crime de detenção de arma branca, p. e p. pelos art.ºs 3.º e 90.º, al. d) da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, na pena de seis meses de prisão; e
- Pela prática de um crime de detenção de arma de fogo, p. e p. pelos art.ºs 3.º e 90.º, al. c) da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, na pena de um ano de prisão.

Realizado o cúmulo jurídico, nos termos do art.º 31.º, n.º 1, do Cód. Penal, o arguido foi condenado na pena única de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de prisão.

Inconformado com a decisão condenatória, dela interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, apresentando alegações, sem conclusões<sup>1</sup>, e que se resume no seguinte:

---

<sup>1</sup>Pese embora à data da interposição do recurso a lei já impunha ao impugnante a obrigação de apresentação de conclusões, a verdade é que a sua omissão não trazia nenhuma implicação jurídica (art.º 452.º-A, n.ºs 1 e 6, do CPP, aditado ao CPP através do Dec. Legislativo n.º 5/2015, de 11/11).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

« »

1. *“O recorrente não se conforma, com a douta sentença, na parte da determinação da medida concreta da pena aplicada assim como quanto ao enquadramento jurídico dos factos, um crime de roubo com violência sobre pessoa, e um crime de detenção ilegal de arma de fogo e um crime detenção ilegal de arma de branca;*
2. *O recorrente não ficou conformado com a pena aplicada dado que não foi valorada alguns atenuantes que deveriam ser levadas em consideração ao seu favor;*
3. *Não há duvida nenhuma que o recorrente esteve no local no dia e na hora dos factos em que apoderaram dos bens no minimercado referido nos autos;*
4. *Mas, no entanto, há que ver qual foi a participação do recorrente no assalto;*
5. *A Mma.<sup>a</sup> Juiz no seu relatório atribuiu responsabilidade igual para todos, sem analisar a participação de cada um dos arguidos;*
6. *A pena aplicada ao recorrente é superior a sua medida de culpa;*
7. *Também há que levar em conta a idade do recorrente no dia em que cometeu os factos, só tinha 17 anos;*
8. *Também ficou provado na audiência declarada pela testemunha **B** que diz que o recorrente nesse dia estava a consumir droga na sua casa na companhia do seu irmão **C** e depois saíram para Monte Vermelho casa do **D**;*
9. *Essas declarações estão corroboradas por um documento juntos ao processo que prova que o recorrente era consumidor de estupefaciente e que já tinha sido internado e estava em tratamento;*
10. *Mostrou-se arrependido e justificou que esse dia estava "fumado", esse último facto corroborado pelas testemunhas **B** e **E**;*
11. *Conforme a declaração do **D** foi ele quem deu corohnada e não o recorrente como diz o relatório da sentença;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

« »

12. A Mm.<sup>a</sup> Juiz não levou em consideração o artigo 45.º n.ºs 3 e 4 do CP no que respeita a medida concreta da pena que não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa;
13. Poderia levar em consideração o artigo 18.º do C. Penal;
14. A Mm.<sup>a</sup> Juiz não fez referência ao art.º 84.º, n.º 2, al c), do CP, podendo atenuar a pena;
15. Isso ficou patente no relatório da sentença ao punir o recorrente na pena de seis (6) anos de prisão e 2 (dois) meses de prisão efetiva, sendo ele primário, não tem passagem pela Polícia, está integrado mostrou-se arrependido e pediu desculpas”.

Apresentadas as suas alegações, o Recorrente terminou dizendo o seguinte: “requer a reapreciação do enquadramento jurídico assim como a determinação da pena, e que seja absolvida do crime de detenção ilegal de arma de fogo; considerando que já cumpriu cinco meses de prisão seja suspensa o tempo que falta; restando assim pedir redução da pena conforme o fundamento e suspendendo a pena por um período de 4 anos”.

\*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo. Notificado da admissão do recurso, o digno representante do Ministério Público junto da instância não contra-alegou.

Subidos os autos ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ), em sede de vista, o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto emitiu parecer, através do qual asseverou que o presente recurso não merece provimento, devendo a decisão recorrida ser confirmada nos precisos termos, em suma, porquanto: “das alegações do arguido, e, não obstante uma ou outra pincelada relativamente à matéria fáctica, se alcança das mesmas que, traz à colação para o presente recurso, fundamentalmente, matéria de direito; no que diz respeito à participação de cada um dos arguidos, resulta cristalino dos autos que todos os arguidos formaram a resolução de ir assaltar o estabelecimento comercial a que os autos dizem respeito e, de comum acordo para



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

*lá se dirigiram, tendo entrado no interior do mesmo e com uso de armas brancas e de fogo, agrediram o funcionário e subtraíram os objetos e valores monetários a que os autos nos dão conta; não resulta assim dos autos que o comportamento do arguido, ora recorrente tenha sido diferente, ou que tenha feito qualquer observação no sentido de se desistirem do assalto ou das agressões ou muito menos que tenha desistido ou pelo menos demonstrado intenção de se desistir do assalto, pelo que, bem andou o tribunal ao atribuir o mesmo grau de culpa a cada um dos participantes, relativamente ao crime de roubo; o acima dito, afasta de igual modo a pretensão do arguido no que se refere à absolvição do crime de detenção ilegal de arma de fogo. Com efeito, os arguidos, ao tomarem a resolução de assaltar o estabelecimento comercial a que os autos referem e, ao decidirem para lá se deslocar munidos de armas de fogo e armas brancas, desde o início se consumou o crime de detenção ilegal de armas, razão pela qual o mesmo deve ser imputado a todos; todavia, já não se concorda com a douta sentença quando condena os arguidos, simultaneamente, por dois crimes de detenção ilegal de armas - de fogo e de armas brancas. Na verdade, está-se perante uma única resolução criminosa, pelo que, os arguidos deviam ser condenados por um único crime de detenção de arma proibida, in casu, por arma de fogo, por ser a mais grave; os arguidos ao se dirigirem para o estabelecimento que viria a ser objeto de assalto, fizeram-no de forma consciente, nomeadamente traçando-se a melhor estratégia para abordar o funcionário, tudo, incompatível com o comportamento de alguém que está sob intoxicação por estupefaciente ou álcool, razão pela qual, improcede o argumento de que estava sob efeito de estupefaciente; o argumento de que o arguido/recorrente já cumpriu cinco meses de prisão e que justifica a suspensão do tempo que falta cumprir não procede; todavia, a idade do mesmo no momento da prática dos factos, bem assim o facto de ser primário, pese embora não possam levar à atenuação livre da pena, devem contar para efeitos de atenuante geral, pelo que, a pena a ser aplicada ao recorrente, nunca podia ser igual à dos outros coautores, devendo ser manifestamente mais baixa, o que já podia permitir a sua suspensão”.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

\*

Na sequência da recomposição do STJ, feita a redistribuição e conclusão do processo, em sede de exame preliminar, o atual Relator constatou que o procedimento criminal contra o Recorrente, em relação aos crimes de armas se encontra prescrito, o que impede, quanto a estes, o conhecimento do objeto do recurso e implica a análise prévia dessa questão.

Colhidos os vistos, cabe a esta instância de recurso apreciar, elucidar e deliberar.

#### II- Fundamentação e dispositivo

##### a) Questão prévia: prescrição do procedimento criminal

Como é assente, regra geral, as prescrições têm a sua base entre os art.ºs 108.º a 118.º do Código Penal, sendo que no que tange à prescrição do procedimento criminal (conforme resulta da versão original da primeira norma mencionada), aplicável à situação em análise por força do art.º 172.º do Código de Processo Penal, ela se verifica logo que sobre a prática do facto punível tiver decorrido o prazo previsto em umas das suas alíneas, a que couber o caso.

Conforme resulta do processo, os factos que deram azo à condenação do Recorrente por crimes de arma, p. e p. pelo art.º 90.º, als. c) e d), da Lei n.º 31/VIII/13, de 22 de maio, a que foi sentenciado, ocorreram no dia 20 de novembro de 2015 (cfr. decisão de fls. 135 e ss).

À data da prática dos factos, atendendo ao enquadramento feito na sentença, os crimes de armas eram ambos puníveis com penas de prisão máxima até 5 anos, o que se mantém até ao presente.

Quanto ao procedimento criminal, resulta da versão original do Código Penal que ela extingue-se, por via de prescrição, logo que sobre a prática do facto punível tiverem decorrido: 15 anos, quando se tratar de infração punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 10 anos; 10 anos, quando se tratar de infração punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 6 anos, mas que não exceda 10 anos; 5 anos,



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

quando se tratar de infração punível com pena de prisão cujo limite seja superior a 1 ano, mas inferior a 6 anos; e 2 anos, nos restantes casos (art.º 108.º).

Entretanto, por via da revisão realizada em 2015<sup>2</sup>, o instituto da prescrição do procedimento criminal foi alterado em relação a dito, passando a ser, em geral, mais gravoso.

Porque assim foi, em relação às molduras penais associadas aos tipos penais em tela, o prazo de prescrição passou a ser de 10 anos [art.º 108.º, n.º 2, al. b), na versão 2015].

Outrossim, com as alterações introduzidas ao Código em 2021, regra geral, em relação às versões anteriores, os prazos prescricionais foram aumentados. Porém, contrariando essa tendência, quanto aos crimes cuja moldura penal se situa no limite dos crimes em alusão, repôs-se o prazo de prescrição original [5 anos - art.º 108.º, n.º 2, al. c)].

Apresentados os dados fácticos, legais e processuais, para efeitos de prescrição do procedimento criminal, a questão que emerge é a de saber qual dessas legislações é a mais favorável ao agente dos ditos crimes e que, como se demonstra, deve ser aplicável ao caso.

Como é sabido, em caso de sucessão da lei penal no tempo, às normas incriminadoras e de prescrição, estas cuja natureza mista (processual e substantiva) hodiernamente não é posta em causa pela esmagadora maioria da doutrina e da jurisprudência, rege o disposto na parte final do n.º 2 do art.º 32.º da Constituição da República, acolhido posteriormente no n.º 1 do art.º 2.º do Cód. Penal, que manda aplicar as disposições que forem mais favoráveis ao agente do facto. Concretizando, em relação à normas alusivas à prescrição, porque têm natureza mista, havendo sucessão da lei no tempo, deve-se aplicar a elas o regime aplicável ao direito substantivo, ou seja, se aplica ao agente do facto criminoso o regime legal que em bloco lhe for mais favorável<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Decreto-legislativo n.º 4/2015, de 11/11.

<sup>3</sup> Cfr. Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 272.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Conforme doutrina maioritária, se a lei tem efeitos sobre a penalidade concreta aplicável ao agente do facto, ela deve ser considerada de natureza material, ainda que o seja também de natureza processual, ou seja, tem natureza mista (penal-processual), daí ser de aplicação retroativa quando mais favorável ao agente do facto<sup>4</sup>.

Entretanto, como é entendimento doutrinal, a escolha de um dos regimes penais em confronto, em sede de aplicação das leis no tempo, tem de ser feita em bloco, não podendo ser criada uma norma abstrata com os elementos mais favoráveis das várias leis em confrontação.

Assim sendo e atendendo aos dados acima descritos, sem olvidar a moldura penal associada aos crimes de arma [als. c) e d) do art.º 90.º, da Lei n.º 31/VIII/13, de 22/05], não restam dúvidas que no caso concreto e em relação a eles, as regras vigentes à data prática dos factos (versão original do Código Penal), são, em bloco, as mais favoráveis ao Recorrente.

Com efeito, atendendo que, à luz dessa lei, as previsões em causa eram puníveis com penas de prisão até 5 anos e o prazo de prescrição do procedimento criminal era de 5 anos [al. c) do n.º 1 do art.º 108.º - da versão original do Código], tendo iniciado a contagem desse prazo, no dia 20/11/2015, interrompido a 07/06/2016, data da notificação do despacho materialmente equivalente ao de pronúncia (cfr. a fls. 125 e 126 - altura em que reiniciou nova contagem do prazo de prescrição, conforme resulta dos n.ºs 1 e 2 do art.º 111.º do Código Penal), se infere que, por via do prazo normal de prescrição, o procedimento criminal contra o Recorrente pelos crimes de armas, p. e p. pelo art.º 90.º, als. c) e d), da Lei n.º 31/VIII/13, de 22 de maio, se encontra extinto desde 07/06/2021.

---

<sup>4</sup> As normas sobre prescrição têm natureza material porque afetam a «delimitação da infração, necessariamente afetada pela extinção do direito de ação penal», constituem «causa de afastamento da punição», «condicionam a efetivação da responsabilidade penal». Por todos, Cavaleiro de Ferreira, Figueiredo Dias e Taipa de Carvalho, respetivamente, citados por Germano Marques da Silva (idem, p. 273).



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Ainda, que não estivesse prescrito por via do prazo normal, o procedimento criminal estaria extinto, à mesma, por via do chamado prazo máximo inultrapassável de prescrição, previsto no art.º 112.º do Código Penal.

Com efeito, resulta deste dispositivo legal que *“a prescrição do procedimento criminal terá sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal acrescido de metade”*.

Como é sabido, à luz da legislação em alusão (versão original do Código Penal), aplicável ao caso, por ser a mais favorável ao agente do crime, as únicas situações que determinavam a suspensão do procedimento criminal eram as previstas no então n.º 1 do seu art.º 110.º, as quais não aconteceram no caso em análise.

Assim sendo, atendendo que os factos criminosos foram praticados no dia no dia 20/11/2015, tendo iniciado a contagem do prazo de prescrição a partir da meia-noite desse dia (da consumação dos factos - art.º 109.º, n.º 1, do Cód. Penal), porque durante o seu andamento não ocorreu nenhuma situação que desse azo à suspensão da prescrição e nem houve, até ao presente, decisão com trânsito em julgado, o prazo inultrapassável de prescrição (prazo limite no caso são de 7 anos e 6 meses), previsto no art.º 112.º do Código Penal, foi excedido a partir do dia 20/05/2023.

A prescrição do procedimento criminal, que é de conhecimento oficioso, obsta o conhecimento do mérito da causa, dando azo à extinção do processo por essa via.

Pelo exposto, em relação aos mencionados crimes de armas, p. e p. pelo art.º 90.º, als. c) e d), da Lei n.º 31/VIII/13, de 22 de maio, verificado que se encontra extinto o procedimento criminal contra o Recorrente em relação a eles, no presente recurso, serão tratadas apenas as questões alusivas ao crime de roubo a que foi, igualmente, condenado e cujo prazo prescricional ainda não foi ultrapassado.

\*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Começa-se por recordar que, aquando da data da interposição do recurso, já se encontrava em vigor as alterações introduzidas à lei processual penal em 2015, através das quais impunha ao impugnante, na motivação de recurso, o dever de enunciar especificamente os fundamentos da sua discordância com o decidido e terminar mediante a formulação de conclusões, apresentadas em articulado, em que devia resumir as razões do pedido (art.º 452.º-A, n.º 1, do CPP, versão introduzida em 2015).

Essa exigência defluía e deflui do facto de que, apesar de a impugnação e o destino da pretensão formulada serem determinadas pela estrutura da fundamentação, são as conclusões que delimitam o âmbito do recurso. Ao certo, visam facultar ao tribunal superior as razões essenciais da discordância do recorrente em relação ao decidido, a nível de facto e de direito, daí deverem conter, em exclusivo, o resumo claro e preciso das razões do pedido.

Outrossim, à data da interposição do presente recurso já resultava da lei [art.º 452.º-A, n.º 3, als. a) e b), do CPP] que, havendo impugnação da matéria de facto, o recorrente devia indicar, de forma concreta, os pontos de facto considerados incorretamente julgados, as concretas provas que impunham decisão diversa e, se houvesse pedido de renovação de prova, a sua indicação, ou seja, a indicação das provas a serem renovadas.

Não menos relevante, de igual modo, já resultava da lei processual que, no caso de ter havido gravação de prova, ao invocar as especificações acima mencionadas, o recorrente era obrigado a fazer essa invocação com referência ao consignado na ata, devendo indicar, ainda, as passagens concretas em que se fundava a impugnação (art.º 452.º-A, n.º 4, do CPP).

Reportando-se ao caso concreto, apesar de ter pretendido impugnar a matéria de facto, alegando que ficou provado que se encontrava sob efeito de drogas, justificando o sucedido com base no consumo, que ao contrário do constante da sentença ficou provado que não foi ele quem deu coronhada ao ofendido, mas sim o seu coarguido D, e que se arrependeu, o Recorrente não observou o exigido pela lei e acima referido, se limitando apenas a dizer que o afirmado por ele resultou provado da sua versão e/ou das testemunhas por ele mencionadas.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Ora, porque essa forma de exposição não corresponde, em rigor, à uma verdadeira impugnação da matéria de facto, nesta sede não se conhecerá dessas suas alegadas refutações.

Claro está que isso não impede que, por via de conhecimento officioso, se venha a ter em conta situações que, porventura, se revelarem pertinentes fazer esclarecimentos e/ou alterações.

Feitas as observações pertinentes quanto à alegada, mas não demonstrada impugnação da matéria de facto dada por assente na sentença recorrida, o que dita, como se disse, o seu afastamento como questão a resolver, do demais constante das alegações do Recorrente quanto ao crime de roubo, que é delimitadora do âmbito da impugnação, se infere que as questões objetivas a serem analisadas e resolvidas por esta instância são as seguintes:

- Excessividade da pena decorrente de incorreta análise da medida da culpa e circunstâncias atenuantes;
- Preenchimento de pressupostos para a suspensão da execução da pena.

#### b) Factos provados

O Tribunal de primeira instância outorgou como factos provados e que devem se manter, os seguintes<sup>5</sup>:

1. *“Em data não concretamente apurada dos autos, mas seguramente antes do dia 20 de novembro de 2015, os arguidos C, A, D e F, de comum acordo e em conjugação de esforços, mediante plano previamente gizado entre si, decidiram assaltar o estabelecimento comercial "Amanhecer", sita na localidade de Palmarejo Grande, com o objetivo de se apropriarem de quantias em dinheiro e outros bens e objetos de valor que encontrassem ali;*
2. *Na concretização de tal propósito, os arguidos dirigiram-se no dia 20 de novembro de 2015, por volta das 13h00, para o referido estabelecimento comercial;*

---

<sup>5</sup> Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela primeira instância como sendo factos provados.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

« »

3. *Chegados ali, os arguidos **D** e **F** ficaram na rua, enquanto os arguidos **C** e **A** entraram no referido estabelecimento comercial e pediram ao ofendido **G**, que estava acompanhado do colega **H**, que lhes vendesse um cigarro da marca SG;*
4. *Ato contínuo, quando o ofendido se dirigiu à prateleira para pegar o maço do cigarro, os arguidos **D** e **F** entraram no estabelecimento comercial e apontaram uma arma de fogo de fabrico artesanal, denominado “boca bedjo”, e uma faca, que tinham previamente trazido consigo e na ocasião empunhavam, fecharam a porta e renderam o ofendido e o colega;*
5. *De seguida, os arguidos - sendo que **D** e **F** estavam cada um com uma arma de fogo, denominado "boca bedjo", e **C**, **A** munidos, cada um com uma faca, em tom sério, exaltado e elevado de voz e de forma intimidatória, dirigindo-se para o ofendido, dizendo-lhe: "undi dinheru stá? abri caixa ...!";*
6. *Estando com medo, e sob a mira da arma apontada à sua cabeça, o ofendido disse aos assaltantes que tinha acabado de abrir a loja e que a sua patroa tinha levado o dinheiro arrecadado no período de manhã;*
7. *Seguidamente, os arguidos, com auxílio de uma faca, abriram a caixa e apanharam o dinheiro que se encontrava ali, ao mesmo tempo que espancavam o ofendido, com socos e pontapés por todo o corpo, sobretudo coronhadas na região da cabeça;*
8. *A testemunha **H**, que estava no armazém a pesar açúcar, teve que aí permanecer sob ameaça dos arguidos;*
9. *Os arguidos apanharam todo o dinheiro da caixa registadora, entraram no escritório e arrancaram o router da câmara de vigilância, apanharam da prateleira várias garrafas de bebidas alcoólicas, pacote de esparguete, enlatados, bolachas, dinheiro e um telemóvel;*
10. *Após terem saído da loja, a testemunha **G** desatou a correr atrás dos arguidos;*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

11. *Nesse momento, um inspector da Polícia Judiciária I, que chegava no local, apercebeu-se do assalto, perseguiu os arguidos;*
12. *Percorridos alguns metros, o referido Inspector, com ajuda dos populares e moradores do empreendimento "Casa para Todos", capturou os arguidos C e A, tendo os outros fugido do local, na posse dos objetos e do dinheiro subtraídos;*
13. *Consta nos autos que na manhã de 10 de março de 2016, na sequência de uma busca devidamente autorizada (cfr. fls. 58) à residência do arguido F, sita no bairro de Safende, foi encontrado e apreendido uma caixa da cor azul, com várias peças em ouro e a quantia de 73.000\$00 (setenta e três mil escudos);*
14. *Os arguidos conheciam as características das armas e sabiam que não tinham licença de uso e porte de arma, sequer justificaram a posse das facas;*
15. *Os arguidos de comum acordo, agiram de forma lúcida, consciente, livre, voluntária e deliberada, sabendo que a sua conduta era ilegal e socialmente reprovável, mesmo assim não coibiram de agir em contrário e conformaram-se com a mesma;*
16. *Do registo criminal dos arguidos nada consta.*

*Factos não provados*

*Com relevância para a decisão da causa, não resultaram factos não provados”.*

\*

- c) *Excessividade da pena decorrente de incorreta análise da medida da culpa e circunstâncias atenuantes*

Quanto a este ponto, sem olvidar outros dados invocados, no essencial, o Recorrente alegou que não foram valoradas algumas atenuantes que deveriam ter sido levadas em consideração ao seu favor, de entre elas a sua culpabilidade e a sua idade, 17 anos, a data dos factos) e até o facto de, no seu dizer, se encontrar sob efeito de substância psicotrópica.

No que toca a esta parte do recurso, assiste razão ao Recorrente porque, conforme alega, se atesta que o Tribunal recorrido não analisou individualmente as situações, se limitando a



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

tecer considerações genéricas à propósito dos critérios para a determinação da pena concreta e fazer alusão às finalidades desta, acabando, a final, por dizer que o grau de ilicitude da conduta deles era elevado e o dolo direto. Nem sequer o Tribunal “*a quo*” falou da culpa dos agentes criminosos e, em relação a circunstâncias favoráveis, se limitou a dizer que todos eles eram primários.

Entretanto, deve-se dizer que, atendendo ao dito acima em relação a improcedência da suposta impugnação da matéria de facto, não se pode ter em conta o alegado, mas não provado, consumo de droga por parte do Recorrente antes do ocorrido. Ainda que isso estivesse assente, teria de se averiguar se o Recorrente consumiu drogas sem qualquer intenção criminosa ou o contrário. É que caso tenha consumido droga com propósito criminoso, ao invés de atenuante isso seria uma agravante genérica.

Outrossim, a suposta existência de documento demonstrativo de uso de droga por ele não prova que, nesse dia, se encontrava sob efeito de substância estupefaciente e não afasta, como se disse já, a possibilidade de tal ter acontecido com o intuito de cometer crimes ou então que tenha, antes do ocorrido, previsto a realização do facto ou o devesse ter previsto.

Seja como for, por não estar demonstrado no caso, não interessa analisar essa questão.

Escusado será dizer que, pelas razões expendidas, ao contrário do entendimento do Recorrente, no caso concreto, não há fundamentos para a aplicação do art.º 18.º do Código Penal. Assim é porque, mesmo que estivesse provado o uso de drogas, claro está, fora do quadro previsto no n.º 3 do art.º 18.º do Código Penal, só se é autorizado a acionar esse preceito legal nas situações de intoxicação completa, o que nem sequer se conjectura no caso.

Adiante! Resulta da lei e é dado assente que a medida da pena tem como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta, sendo que deve ser fixada entre um limite mínimo, já adequado à culpa, e um limite máximo, também adequado à culpa, não podendo, em caso



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

algum, ultrapassar essa medida (art.º 45.º, n.º 3, e 83.º, n.º 1, todos do Código Penal)<sup>6</sup>, sendo certo ainda que, dentro desses limites, há-de de se ter em devida conta as finalidades das penas, quais sejam, a proteção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e as inerentes a necessidades de prevenção, reprovação do crime, ressocialização e reintegração do agente na sociedade, isto sem olvidar as circunstâncias que militam a favor ou contra o agente, caso estas não tenham já sido valoradas no tipo de crime (art.º 83.º, n.º 2, do Código Penal).

Outrossim, pelo menos no que tange à extensão nuclear do direito penal, é inaceitável a ideia de substituição da culpabilidade do agente pela necessidade, v.g., de prevenção geral. Uma opção nesse sentido faria perder a necessária conexão entre a pena e as categorias vinculantes da ética social<sup>7</sup>. Mais, culpabilidade do agente, que o nosso legislador coloca como limite intransponível para a aplicação da medida da pena (art.º 45.º, n.º 3, do Código Penal), tem dimensão distinta da de prevenção geral. Na primeira cuida-se de determinar se se pode reprovar a conduta pessoal do agente pelos factos e de que modo (merecimento da pena), ao passo que na segunda se cuida de aferir se é necessária uma sanção penal contra o agente de um facto ilícito e culpável e em que medida (necessidade da pena).

Nesta ótica, servindo a pena de intermediário entre culpabilidade e prevenção geral, ela não pode ser considerada uma medida coativa de valor neutro, mas sim um juízo de desvalor ético-social, uma censura pública ao agente devido ao facto culposo cometido<sup>8</sup>.

Finalmente, sendo indubitável que, regra geral, culpa e prevenção (geral e especial) são os princípios regulativos, os dois termos do binómio que auxiliam o Juiz a construir a medida

---

<sup>6</sup> No dizer de Germano Marques da Silva “(...) na prática só o princípio da culpabilidade pode servir de fundamento ao Direito Penal, porque as penas que se não considerem merecidas não podem exercer uma influência positiva, nem sobre o condenado, nem sobre a coletividade e, portanto, não podem alcançar nem a prevenção geral nem a prevenção especial”. Isto sem olvidar que “o sentimento de liberdade de decisão e a consciência da responsabilidade pelos próprios atos está ínsita no foro interno de cada pessoa e, por isso, o compreendem todos, quando são responsabilizados com base no princípio da culpabilidade” (cfr. *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 84).

<sup>7</sup> Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 83.

<sup>8</sup> Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 83.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

da pena<sup>9</sup>, não se pode esquecer que, por imposição legal, limites decorrentes da culpa leva a que ela se sobrepõe à prevenção. Assim é porque, limites decorrentes da dignidade da pessoa humana, valor supremo do Estado democrático, estabelece que a culpa do agente surge como limite intransponível face às exigências de prevenção (art.ºs 45.º e 83.º, n.º 1, do CP).

Disto tudo resulta que o princípio da culpa se sobrepõe sempre ao de prevenção, sendo aquele o limite derradeiro da medida da pena a ser aplicada a qualquer agente do crime.

Outrossim, na determinação da pena, o julgador não pode deixar de ter presente que a atividade judicial de determinação da pena a aplicar é juridicamente vinculada, portanto, uma autêntica aplicação do Direito<sup>10</sup>.

Partindo destes postulados, reportando-se ao caso, apesar do elevado grau de ilicitude e culpa acentuada dos agentes, espelhados no “*modus operandi*”, com recurso a arma de fogo e arma branca e, ainda, pela ousadia de assaltar um estabelecimento comercial, à luz do dia, face à moldura penal do crime de roubo à data do sucedido (2 a 8 anos de prisão), tendo em devida conta a idade do Recorrente (17 anos) e o facto de que ele era primário, se chega à ilação de que a pena de prisão aplicada para crime de roubo deveria se situar em 4 anos e 6 meses e não em 5 anos e 6 meses.

Assim, neste ponto, assiste razão ao Recorrente ao dizer que a pena foi excessiva e que não se teve em devida conta as circunstâncias resultantes da sua situação individual.

#### d) Da suspensão da execução da pena

Em sede de pedido, alegando ter cumprido cinco meses de prisão, o Recorrente pugna pela suspensão da execução da pena de prisão, no seu dizer, pelo tempo que falta e por um período de 4 anos.

---

<sup>9</sup> Cfr. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português*, Parte Geral, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Lisboa, 1993, ..., p. 280.

<sup>10</sup> Cfr., por todos, Figueiredo Dias, *Direito Penal Português*, ..., p.p. 194 e 196.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Ora, decorre do instituto da suspensão da execução da pena, consagrado no art.º 53.º do Código Penal, que em caso de condenação em pena de prisão não superior a cinco anos, mesmo resultante de punição de concurso, ponderada personalidade do agente, as circunstâncias em que realizou o facto punível, a conduta anterior e posterior ao crime e as condições de vida do agente, o tribunal pode suspender a execução da pena aplicada, caso o arguido ainda não tiver sofrido condenação em pena de prisão ou, se já tiver, o novo facto punível houver sido praticado transcorrido um prazo mínimo de seis anos a contar do trânsito em julgado da decisão que decretou a primeira suspensão, isto se concluir que a simples ameaça de prisão constitui advertência suficiente para o manter afastado de condutas criminosas.

Reportando-se ao caso em concreto, apesar de, em princípio, estarem reunidos os pressupostos formais para a aplicação do instituto e tela, bem assim como a idade do Recorrente e o tempo decorrido lhe serem favorável, não se pode olvidar a gravidade extrema associada ao caso em análise, *maxime* com recurso a armas de fogo e armas brancas, em que se realizou um assalto, organizado e estrategicamente bem executado por quatro indivíduos, a um estabelecimento comercial em plena luz do dia, com recurso à agressão física à coronhada, socos e pontapés a um dos trabalhadores, isso sem olvidar que os objetos subtraídos não foram recuperados, o que aponta para uma clara falta de colaboração da parte de todos os implicados, se chega à ilação de que, devido a razões de prevenção geral e especial, não se mostra aconselhável a suspensão da execução da pena emergente deste aresto.

Por estas razões, improcede a pretensão do Recorrente nesse sentido.

§

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de declarar extinto o procedimento criminal, devido a prescrição, em relação aos crimes de armas e, em relação ao crime de roubo, dar provimento, em parte, ao recurso interposto pelo Recorrente, daí reduzir a pena aplicada para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão, mas que deverão ser cumpridos efetivamente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

« »

Custas a cargo do Recorrente pelo decaimento, com taxa de justiça que se fixa em 40.000\$00 (quarenta mil escudos) e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra o decidido no presente aresto.

Registe e notifique

Praia, 30/05/2023

O Relator<sup>11</sup>

Simão Alves Santos

Zaida Fonseca Lima Luz

Benfeito Mosso Ramos

---

<sup>11</sup> Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.